

# **BOLETIM SEMANAL DO IBDP**

**229**

**26/11/2012**

## ÍNDICE

ÍNDICE .....	2
NOTÍCIAS .....	2
RESENHA LEGISLATIVA .....	4
ACÓRDÃO EM DESTAQUE .....	8
EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA.....	13
EVENTOS .....	33
RELEASE.....	34
FICHA TÉCNICA.....	34

## NOTÍCIAS

**STJ. Administrativo. Servidor público federal. Aposentadoria. Concessão. Erro da administração. Cassação do benefício. Decadência. Prazo. Cinco anos. Termo inicial. Data da homologação da concessão do benefício pelo Tribunal de Contas.** O termo inicial do prazo decadencial de cinco anos para que a Administração Pública anule ato administrativo referente à concessão de aposentadoria, previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999, é a data da homologação da concessão pelo Tribunal de Contas. A concessão de aposentadoria tem natureza jurídica de ato administrativo complexo que somente se perfaz com a manifestação do Tribunal de Contas acerca da legalidade do ato. A decisão é da Corte Especial do STJ, relator o Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. **(REsp. 1.240.168)**

**STJ. Previdenciário. Aposentadoria urbana. Tempo de atividade rural. Período anterior à Lei 8.213/1991. Contagem. Contribuição. Desnecessidade.** De acordo com a 3ª Seção do STJ, não é necessário o recolhimento de contribuições previdenciárias relativas ao exercício de atividade rural anterior à Lei 8.213/1991 para fins de concessão de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social, salvo em caso de mudança de regime previdenciário, do geral para o estatutário. Foi relator o Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR. **(AR 3.180)**

**STJ. Previdenciário. Pensão por morte de militar. Casamento e concubinato. Relacionamentos concomitantes. Rateio do benefício entre esposa e concubina. Descabimento.** Não deve ser rateada entre a viúva e a concubina a pensão de militar se os dois relacionamentos foram mantidos concomitantemente. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que é possível o rateio de pensão entre a viúva e a companheira com quem o instituidor da pensão mantinha união estável, assim entendida aquela situação na qual inexistente impedimento para a convalidação do relacionamento em casamento, o que somente não se concretiza pela vontade dos conviventes. Nos casos em que o instituidor da pensão falece no

estado de casado, necessário se faz que estivesse separado de fato, convivendo unicamente com a companheira, para que esta possa fazer jus ao recebimento da pensão. Não verificada a existência de união estável, mas de concubinato, é indevido o rateio da pensão. A decisão é da 2ª Turma do STJ, relator o Min. HUMBERTO MARTINS. **(Ag. Reg. no Rec. Esp. 1.344.664)**

**STJ. Previdenciário. Servidor público. Pensão por morte. Beneficiário. Estudante universitário. Prorrogação do benefício. Impossibilidade.** Não é possível estender a pensão por morte até os 24 anos de idade pelo fato de o filho beneficiário ser estudante universitário. A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que a pensão por morte rege-se pela lei vigente à época do óbito do segurado. Assim, estabelecendo o art. 77, § 2º, II, da Lei 8.213/1991 a cessação da pensão por morte ao filho que completar 21 anos de idade, salvo se for inválido, não há como, à míngua de amparo legal, estendê-la até os 24 anos de idade quando o beneficiário for estudante universitário. A conclusão é da 2ª Turma do STJ, relator o Min. HERMAN BENJAMIN. **(Rec. Esp. 1.347.272)**

**STJ. Previdenciário. Revisão da renda mensal inicial. Benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Cabimento.** A revisão da renda mensal inicial prevista no art. 144 da Lei 8.213/1991 é devida aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, independentemente da legislação utilizada para a concessão do benefício previdenciário. A revisão da renda mensal inicial nos termos do art. 144 da Lei 8.213/1991 toma como parâmetro a data da concessão do benefício, e não a legislação utilizada no cálculo deste, razão pela qual deverão ser revistos todos os benefícios concedidos no período determinado no dispositivo. A decisão é da 2ª Turma do STJ, relator o Min. HUMBERTO MARTINS. **(Ag. Reg. no Rec. Esp. 1.324.507)**

**STJ. Previdenciário. Benefício. Reajuste. Índice.** Os reajustamentos dos benefícios previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41 da Lei 8.213/1991, não sendo possível a utilização dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários de contribuição ou do art. 58 do ADCT. A conclusão é da 2ª Turma do STJ, relator o Min. HERMAN BENJAMIN. **(AREsp. 168.279)**

**STJ. Previdenciário. Benefício. Início de prova material. Sentença em reclamatória trabalhista. Validade.** Para a 2ª Turma do STJ, a sentença trabalhista, por se tratar de decisão judicial, pode ser considerada como início de prova material para a concessão do benefício previdenciário, bem como para revisão da renda mensal inicial, ainda que a autarquia previdenciária não tenha integrado a contenda trabalhista. Foi relator o Min. HUMBERTO MARTINS. **(Embs. de Decl. no Ag. Reg. no AREsp. 105.218)**

**STJ. Previdenciário. Previdência privada. Aposentadoria complementar. Idade mínima. Exigência. Previsão contratual. Legalidade.** É legal a previsão de idade



mínima de 55 anos para a complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada. Para todos os Ministros da 2ª Seção do STJ, a Lei 6.435/1977 – antiga lei da previdência privada – não proibiu o limitador etário, e o Decreto 81.240/78, que a regulamentou e estabeleceu a idade mínima, não extrapola a legalidade. A relatora do recurso, Min<sup>a</sup>. NANCY ANDRIGHI, ressaltou que o regulamento – categoria do decreto – não pode inovar ou alterar disposição legal, nem criar obrigações diversas daquelas previstas na lei à qual se refere. «Isso porque sua finalidade precípua é completar a lei, especificar situações por ela previstas de forma genérica», explicou. Por outro lado, segundo a Ministra, o exercício da atividade regulamentar comporta certa discricionariedade. Ela apontou que o art. 42 da Lei 6.435 dispõe que deverão constar dos planos de benefícios os dispositivos que indiquem o período de carência, quando exigida. O Decreto 81.240, por sua vez, estabelece que nos regulamentos dos planos também deverá constar a indicação de idade mínima para concessão do benefício, a qual, na aposentadoria por tempo de serviço, será de 55 anos. **(Rec. Esp. 1.151.739)**

## RESENHA LEGISLATIVA

Tipo	Número	Órgão	Resumo	Emissão	Publicação	Status
PT	<a href="#">689</a>	MPS-PREVIC	Aprovar as alterações propostas para o Regulamento do Plano de Aposentadoria Básico, CNPB nº 1980.0005-65, administrado pela Prhosper - Previdência Rhodia, nos termos do supra-citado processo.	27/11/2012	28/11/2012	
PT	<a href="#">688</a>	MPS-PREVIC	Aprovar o Primeiro Termo Aditivo ao Convênio de Adesão celebrado entre a patrocinadora Bozel Mineradora S/A e a VALIA - Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social na qualidade de administradora do Plano de Benefícios Valiaprev, CNPB nº 2000.0082-83.	27/11/2012	28/11/2012	
RESINST	<a href="#">251</a>	INSS-PRES	Dispõe sobre localização de Agências da Previdência Social - APS. códigos 21.031.14.0, código 16.001.26.0, código 09.001.25.0, código 09.001.26.0.	26/11/2012	27/11/2012	
PT	<a href="#">682</a>	MPS-PREVIC	Aprovar o Termo de Adesão celebrado entre a Fundação Albino Souza Cruz - FASC, - CNPB nº 1997.0006-11, e a Fundação	26/11/2012	27/11/2012	



			Albino Souza Cruz - FASC.			
PT	<a href="#">681</a>	MPS-PREVIC	Instituir o 5º PRÊMIO DE MONOGRAFIAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA, com a finalidade de estimular a pesquisa e a elaboração de trabalhos técnicos na área de previdência complementar.	26/11/2012	28/11/2012	
RESINST	<a href="#">250</a>	INSS-PRES	Dispõe sobre localização de Agências da Previdência Social - APS. códigos: 12.001.37.0, 12.001.38.0.	23/11/2012	26/11/2012	
PT	<a href="#">680</a>	MPS-PREVIC	Aprovar as alterações propostas para o Regulamento do Plano de Benefícios PREVIND SESI/RS - CNPB nº 1990.0013- 19, administrado pela INDUSPREVI.	23/11/2012	26/11/2012	
PT	<a href="#">679</a>	MPS-PREVIC	Aprovar as alterações propostas para o Regulamento do Plano de Benefícios PREVIND SENAI/RS - CNPB nº 1989.0008- 19, administrado pela INDUSPREVI - Sociedade de Previdência Privada do Rio Grande do Sul.	23/11/2012	26/11/2012	
PT	<a href="#">678</a>	MPS-PREVIC	Aprovar as alterações propostas ao Regulamento do Plano de Benefícios ICLPREV, CNPB nº 2009.0031-11, administrado pelo HSBC - Fundo de Pensão.	23/11/2012	26/11/2012	
PT	<a href="#">677</a>	MPS-PREVIC	Aprovar o Termo de Adesão celebrado entre a MM Prev - Magneti Marelli Entidade de Previdência Privada,- CNPB nº 2009.0012-65, e a MM Prev - Magneti Marelli Entidade de Previdência Privada.	23/11/2012	26/11/2012	
PT	<a href="#">676</a>	MPS-PREVIC	Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre a Nestlé Sudeste Alimentos e Bebidas Ltda., CNPB nº 1999.0005-11, e a Funepp - Fundação Nestlé de Previdência Privada.	23/11/2012	26/11/2012	
PT	<a href="#">675</a>	MPS-PREVIC	Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre a Nestlé Sudeste Alimentos e Bebidas Ltda., CNPB nº 1999.0004-47, e a Funepp - Fundação Nestlé de Previdência Privada.	23/11/2012	26/11/2012	



PT	<a href="#">674</a>	MPS- PREVIC	Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre o Consórcio Corredor Dom Pedro I, - CNPB nº 1994.0040-29, e a Odeprev Odebrecht Previdência.	23/11/2012	26/11/2012	
PT	<a href="#">673</a>	MPS- PREVIC	Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre a EEP OVERSEAS LTD, - CNPB nº 1994.0040-29, e a Odeprev Odebrecht Previdência.	23/11/2012	26/11/2012	
PT	<a href="#">672</a>	MPS- PREVIC	Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre a Odebrecht Angola Construção e Projetos de Energia LDA, CNPB nº 1994.0040-29, e a Odeprev Odebrecht Previdência.	23/11/2012	26/11/2012	
INSNOR	<a href="#">61</a>	INSS- PRES	Altera a Instrução Normativa nº 45/PRES/INSS, de 6 de agosto de 2010.	23/11/2012	28/11/2012	
DC	<a href="#">7847</a>		Altera o Decreto nº 7.680, de 17 de fevereiro de 2012, que dispõe sobre a programação orçamentária e financeira e estabelece o cronograma mensal de desembolso do Poder Executivo para o exercício de 2012.	23/11/2012	26/11/2012	
PTMIN	<a href="#">554</a>	MPS	Estabelece diretrizes para Tecnologia da Informação no âmbito do Ministério da Previdência Social e de suas entidades vinculadas.	22/11/2012	23/11/2012	
PTMIN	<a href="#">553</a>	MPS	Institui o Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação no âmbito do Ministério da Previdência Social e de suas entidades vinculadas.	22/11/2012	23/11/2012	
PROV	<a href="#">232</a>	CRPS- GP	Redistribuir processos administrativos de benefícios no âmbito do Conselho de Recursos da Previdência Social.	21/11/2012	22/11/2012	
PTMIN	<a href="#">552</a>	MPS	Constituir Grupo de Trabalho para desenvolver atividades relacionadas ao formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário.	21/11/2012	23/11/2012	
PTMIN	<a href="#">545</a>	MPS	Alterado artigo 3º e inciso II, da Portaria MPS/GM/Nº 165, de 27/02/2003.	20/11/2012	22/11/2012	
PTMIN	<a href="#">544</a>	MPS	Delegar competência ao	20/11/2012	22/11/2012	



			Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para decidir sobre a transação e seus termos, no processo judicial n° 2005.35.00.013512-2, em trâmite da 6ª Vara Federal de Goiânia/GO, e nos demais processos dele decorrentes.			
INSNOR	<a href="#">1300</a>	MF-RFB	Estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e dá outras providências.	20/11/2012	21/11/2012	
INSNOR	<a href="#">1299</a>	MF-RFB	Altera a Instrução Normativa SRF n° 673, de 01/09/2006, que dispõe sobre a Declaração sobre a Opção de Tributação de Planos Previdenciários (DPREV), versão 1.0, aprova o programa aplicativo para seu preenchimento.	20/11/2012	21/11/2012	
PT	<a href="#">670</a>	MPS-PREVIC	Aprovar o Regulamento do Plano de Benefícios FITPREV de Contribuição Definida, a ser administrado pelo Multipensions Bradesco. - CNPB n° 2012.0020-56.	19/11/2012	20/11/2012	
RESINST	<a href="#">249</a>	INSS-PRES	Dispõe sobre localização de Agência da Previdência Social - APS. código 12.001.36.0	16/11/2012	19/11/2012	
PT	<a href="#">667</a>	MPS-PREVIC	Aprovar o Primeiro Termo Aditivo ao Convênio de Adesão celebrado entre a patrocinadora DEERE - HITACHI Máquinas de Construção do Brasil S.A. e o Multipensions Bradesco - Fundo Multipatrocinado de Previdência Privada, John Deere - CNPB n° 2005.0047-74.	16/11/2012	19/11/2012	
PT	<a href="#">666</a>	MPS-PREVIC	Aprovar as alterações propostas para o Regulamento do Plano Básico, CNPB n° 1996.0039-92, administrado pela Previcel - Previdência Privada da Celepar.	16/11/2012	19/11/2012	

## ACÓRDÃO EM DESTAQUE

### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Apelação Cível Nº 5000777-78.2011.404.7108/RS  
RELATOR: Des. Fed. CELSO KIPPER  
APELANTE: ALMINDO LIVERINO DE MELLO  
ADVOGADO: CARLOS ALBERTO BORRE  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra a sentença em que a magistrada «a quo» julgou improcedente a ação, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade por ser beneficiária da AJG.

Em suas razões de apelação, a parte autora reitera o pedido inicial, sustentando, em síntese, ter direito à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi deferido em 29/10/2004 (fl. 25), com a exclusão do chamado 'fator previdenciário' versado na Lei 9.876/99, eis que se trata de benefício deferido com amparo na regra de transição do art. 9º, § 1º, da Emenda Const. 20/98.

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Corte para julgamento.

É o relatório.

Inclua-se em pauta.

#### VOTO

A parte autora pretende 'a emissão de provimento jurisdicional que, em sede de controle difuso de constitucionalidade, declare que o Fator Previdenciário não se aplica ao cálculo dos benefícios concedidos com base no art. 9º da Emenda Const. 20, de 15/12/1998' (pedido formulado na petição inicial).

Sustenta, em síntese, que (1) 'a alteração do conceito de salário de benefício trazida pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, não poderia piorar a situação jurídica que a Emenda Const. 20, de 15/12/98, já lhe havia assegurado'; (2) a referida Lei 'não determinou a incidência do fator previdenciário para os benefícios de que trata o § 1º do art. 9º da EC 20/98' (aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição); (3) a aplicação do fator previdenciário nas aposentadorias proporcionais implica dupla incidência de critérios de restrição atuarial, pois tais benefícios já estão sujeitos a coeficiente de cálculo que reduz seu valor; (4) 'há inconstitucionalidade formal de qualquer norma de hierarquia inferior [Lei 9.876/99] que se lance a alterar o conteúdo de norma constitucional [EC 20/98]'.

Primeiramente, é necessário dizer que o Plenário do Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário ao indeferir o pedido de medida cautelar visando à suspensão do art. 2º da Lei 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, «caput», seus incisos e parágrafos da Lei

8.213/91, que tratam da questão (ADI-MC 2.111/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU-I de 05-12-2003, p. 17), em abordagem onde foram considerados tanto os aspectos formais como materiais da alegação de inconstitucionalidade, com extenso debate sobre os motivos que levaram à criação do fator.

E, considerando que a cognição da Suprema Corte em sede de ação direta de inconstitucionalidade é ampla e que o Plenário não fica adstrito aos fundamentos e dispositivos constitucionais trazidos na ação, realizando o cotejo da norma com todo o texto constitucional, não há falar, portanto, em argumentos não analisados pelo STF, tendo-se por esgotada a questão quando do seu julgamento pela Corte Maior (AI 413210 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, julgado em 24/11/2004, DJ 10/12/2004 PP-00041 EMENT VOL-02176-04 PP-00658). Embora não tenha havido, ainda, o julgamento final da ação, não se pode ignorar o balizamento conferido pelo Supremo à matéria em foco quando indeferiu a medida cautelar postulada.

Tais razões já são, pois, suficientes para rechaçar a alegação de inconstitucionalidade formulada na presente ação.

Todavia, em exame atento da argumentação trazida pela parte autora, em especial na peça vestibular, verifico que oscila, ora no sentido de apontar para a inconstitucionalidade da Lei 9.876/98 ao determinar a incidência do fator previdenciário no cálculo dos benefícios concedidos com base no art. 9º da Emenda Const. 20/98, ora no sentido de a referida Lei, na verdade, não ter determinado a aplicação do fator àqueles benefícios, concedidos com base em regramento transitório trazido pela emenda, razão pela qual a autarquia previdenciária não o poderia ter utilizado quando do cálculo de concessão.

Assim, para que não se alegue omissão deste Colegiado na apreciação das alegações da parte autora, em especial àquelas que parecem não apontar para a inconstitucionalidade do fator previdenciário, passo a examiná-las.

A parte autora sustenta o pedido de não aplicação do fator previdenciário ao cálculo do seu benefício nas seguintes premissas:

1. A Lei 9.876/99 alterou o conceito de salário de benefício, piorando a situação jurídica já assegurada pela Emenda Const. 20/98.
2. A referida Lei não determinou a incidência do fator previdenciário para os benefícios concedidos pela regra de transição de que trata o art. 9º da EC 20/98, mas apenas para os benefícios concedidos segundo as regras permanentes trazidas pela alteração constitucional. Isto porque 'o constituinte derivado, ao assegurar uma 'regra de transição' para a extinção da aposentadoria com proventos proporcionais, estabeleceu um critério a ser observado em relação à incidência de restrições atuariais: o coeficiente de cálculo (inciso II do § 1º do artigo 9º da EC 20, de 1998)'.
3. A EC 20/98 teria introduzido um critério de restrição atuarial (o coeficiente de cálculo das aposentadorias proporcionais) e, assim, não poderia a Lei 9.876/99, norma de hierarquia inferior, instituir outro critério de restrição atuarial (o fator previdenciário), que se somasse ao anterior provocando, assim, uma dupla penalização ao segurado. Nas palavras da parte autora: 'as restrições atuariais que antes eram realizadas através do coeficiente de cálculo (cuja adaptação às

mudanças demográficas exigia esforço de mobilização no Congresso), passaram a sê-lo, apenas para as aposentadorias por tempo de contribuição, através do Fator Previdenciário (tornando desnecessária a intervenção legislativa para adaptação às mudanças demográficas). O que antes era coeficiente de cálculo passou a ser Fator Previdenciário. Houve transformação do sistema de restrições atuariais, razão pela qual, do ponto de vista lógico, é inviável a aplicação conjunta dos sistemas exteriorizados pelo coeficiente de cálculo (o velho modelo) e pelo Fator Previdenciário (o novo modelo). Esta, aliás, a razão pela qual o Fator não atua com caráter restritivo na aposentadoria por idade, já sujeita ao sistema de coeficiente de cálculo'.

Com base em tais premissas, conclui a parte autora que, 'em suma, a interpretação inteligente do Direito, no caso, consiste em aplicar ao cálculo das aposentadorias asseguradas pelo § 1º do art. 9º da EC 20, de 15/12/98, a alteração do período de apuração do salário-de-benefício (porque disto a alteração constitucional não tratou), sem alterar o critério de incidência de restrições atuariais (porque disto a alteração constitucional tratou, elegendo outro que não o Fator Previdenciário'. Ou: segundo sua tese, não há óbice à utilização do novo período básico de cálculo instituído pela Lei 9.876/99 (todo o período contributivo do segurado, ou, para aqueles já vinculados ao Regime Geral de Previdência Social anteriormente, todo o período contributivo desde julho de 1994), porque nada dispôs a respeito a EC 20/98; entretanto, tendo a referida emenda instituído um critério de restrição atuarial para o cálculo das aposentadorias proporcionais (o coeficiente de cálculo previsto no inciso II do § 1º do art. 9º), não poderia a Lei 9.876/99 instituir outro critério restritivo, consubstanciado no fator previdenciário, muito menos aplicá-los conjuntamente, porque a isto não autorizada pela EC 20/98. Assim, ou bem a norma legal é inconstitucional, ou é dirigida apenas aos benefícios concedidos segundo as regras permanentes (onde possível a aposentadoria por tempo de contribuição somente na modalidade integral).

Tenho que as premissas trazidas pela parte autora são equivocadas, e, portanto, não são hábeis para dar suporte à pretensão vestibular, pelas razões que exponho a seguir.

Primeiramente, entendo que a afirmação da parte autora, de que a Lei 9.876/99 alterou o conceito de salário de benefício e, com isto, piorou a situação jurídica já assegurada pela Emenda Const. 20/98, não está correta.

Em termos de cálculo do salário de benefício, não se pode afirmar que havia situação jurídica assegurada pela EC 20/98. Anteriormente, a própria Constituição Federal, em seu artigo 202, «caput», fixava o número de salários de contribuição a ser considerado, e, com as alterações trazidas pela EC 20/98, deixou de fazê-lo, remetendo tudo à legislação ordinária. Assim, a Lei 9.876/99, com autorização do Texto Maior, apenas alterou os elementos e critérios de cálculo utilizados para apuração do salário de benefício, ampliando o período básico de cálculo e instituindo a possibilidade de escolha dos melhores salários de contribuição, segundo as regras e limites que fixou. A novidade foi a introdução de um elemento atuarial no cálculo, o fator previdenciário.

Portanto, deu-se exatamente o contrário do afirmado pela parte autora: a emenda retirou do texto constitucional qualquer indicação acerca da forma de cálculo (exceto a garantia de atualização monetária de todos os salários de contribuição considerados), remetendo à legislação ordinária a disciplina da matéria. Assim, até mesmo a opção do legislador pela criação do fator previdenciário e sua introdução no cálculo do salário de benefício deu-se em consonância com o texto constitucional.

Quanto à afirmação de que a Lei 9.876/99 não determinou a incidência do fator previdenciário para os benefícios concedidos pela regra de transição de que trata o art. 9º da EC 20/98, mas apenas para os benefícios concedidos segundo as regras permanentes trazidas pela alteração constitucional, tenho que também é equivocada.

A referida Lei determinou, sim, a aplicação do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade (nesta, em caráter opcional), mesmo as concedidas segundo as regras de transição estabelecidas no art. 9º da EC 20/98, pois o art. 3º, que trata do cálculo do salário de benefício para os segurados já filiados à Previdência Social anteriormente à publicação da Lei (regra de transição) expressamente remete à forma de cálculo constante do inciso I do art. 29 da Lei 8.213/91 (que inclui a utilização do fator), com a alteração feita pelo art. 2º da Lei 9.876/99. Nesse sentido a aplicação do fator previdenciário não constitui regra de transição ou permanente, mas sim regra universal, aplicável a todas as aposentadorias por tempo de serviço/contribuição. O regramento transitório insculpido no indigitado art. 3º reside apenas na definição do período básico de cálculo, que, na regra permanente, constitui todo o período contributivo do segurado, e, na regra de transição (segurados já filiados ao RGPS quando do advento de Lei 9.876/99), o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994.

Cabe aqui salientar que não se deve confundir a regra de transição trazida pela EC 20/98 com a regra de transição de que trata a Lei 9.876/99. A emenda constitucional garantiu a possibilidade de aposentação com valores proporcionais ao tempo de contribuição para os segurados já filiados à Previdência Social quando do seu advento, mediante a exigência de idade mínima e um período adicional de contribuição ('pedágio'). Ou seja, é regra de transição para concessão de benefício. Já a Lei estabeleceu regra de transição para o cálculo do salário de benefício, estabelecendo um período básico de cálculo diferente para os segurados já filiados ao RGPS anteriormente a sua publicação.

A parte autora sustenta, ainda, que a EC 20/98 teria introduzido um critério de restrição atuarial (o coeficiente de cálculo das aposentadorias proporcionais) e, assim, não poderia a Lei 9.876/99, norma de hierarquia inferior, instituir outro critério de restrição atuarial (o fator previdenciário), que se somasse ao anterior provocando, assim, uma dupla penalização ao segurado.

Ora, o argumento remete à constitucionalidade da norma, pois, se a alegação é a de que a Lei, norma de hierarquia inferior, não poderia ir além do texto constitucional, então se está afirmando que ela é inconstitucional, e quanto a isto já se tem pronunciamento inicial do Plenário do STF em sentido contrário, que deve prevalecer até que julgada em definitivo a ADI-MC 2.111/DF, consoante já exposto.

De qualquer sorte, tenho que sem razão a parte autora também quanto a este ponto. O coeficiente de cálculo é elemento externo à natureza jurídica do salário de benefício, não integra o seu cálculo, e, portanto, não tem caráter atuarial algum. Incide na apuração da renda mensal inicial somente após calculado o salário de benefício, e isto apenas para que a fruição do benefício se dê na proporção do tempo de contribuição do segurado. Ou seja, se o segurado tem tempo de contribuição que lhe garanta a aposentadoria na modalidade integral, fará jus a 100% do salário de benefício (limitado, para fins de pagamento, ao teto - limite máximo do salário de contribuição). Se, por outro lado, tem direito a aposentadoria na modalidade proporcional, então fará jus ao salário de benefício na proporção estabelecida pela EC 20/98 (setenta por cento, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma do tempo mínimo necessário para aposentadoria e o 'pedágio' - inc. II do § 1º do art. 9º). Não se trata, pois, de critério de restrição atuarial, como denomina a parte autora, mas de critério de fruição do benefício, de acordo com o tempo de contribuição de que dispõe o segurado e na proporção estabelecida pelo constituinte derivado.

Já o fator previdenciário é elemento intrínseco do cálculo do salário de benefício e tem natureza atuarial, pois leva em consideração a idade do segurado, seu tempo de contribuição e expectativa de vida, de forma a modular o valor da renda mensal a que o beneficiário fará jus a partir da concessão e assim preservar, nos termos da lei, o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema previdenciário. Aliás, o fator previdenciário pode tanto reduzir como aumentar o valor final do salário de benefício, a depender da situação individual de cada segurado com relação aos elementos que integram sua fórmula de cálculo.

Dessa forma, não há falar em dupla penalização do segurado, pois não há conflito entre o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional e o fator previdenciário, haja vista que este último compõe o conjunto de critérios destinado, por lei, a dar cumprimento à preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, nos termos do «caput» do art. 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 20/98, enquanto que o coeficiente de cálculo apenas estabelece qual a proporção do valor do salário de benefício a que o segurado faz jus, tendo em vista não ter alcançado tempo de contribuição suficiente para a aposentadoria integral.

Pelas mesmas razões, descabida a afirmação de que a Lei 9.876/99 alterou critérios atuariais estabelecidos pela EC 20/98, pois esta não os fixou, remetendo à legislação ordinária tal incumbência.

Considerando tais razões, não merece acolhida a pretensão da parte autora de afastar o fator previdenciário do cálculo do salário de benefício de sua aposentadoria.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao apelo.

Des. Federal CELSO KIPPER  
Relator

## EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 21/11/2012

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 21/11/2012, na seqüência 389, disponibilizada no DE de 05/11/2012, da qual foi intimado(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 6ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:  
A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO APELO.

RELATOR ACÓRDÃO : Des. Federal CELSO KIPPER  
VOTANTE(S) : Des. Federal CELSO KIPPER  
: Des. Federal NÉFI CORDEIRO  
: Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

Gilberto Flores do Nascimento  
Diretor de Secretaria

## EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

### STJ

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUROS DE MORA. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ART. 1.º-F DA LEI N.º 9.494/1997, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.960/2009. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, revisando anterior orientação, decidiu pela aplicação das normas que dispõem sobre os juros moratórios aos processos em andamento, em face da sua natureza eminentemente processual, em atenção ao princípio «tempus regit actum».

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Ag. Reg. nos Embs. de Div. em Ag. 1.116.824-SP, 3ª Seção, Rel.: Min<sup>a</sup>. LAURITA VAZ, j. em em 14/11/2012, DJe 22/11/2012)

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V E IX, DO CPC. SÚMULA 343/STF. INAPLICABILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA APOSENTADORIA URBANA. RGPS. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. É inaplicável a Súmula 343/STF quando o acórdão rescindendo resulta de interpretação equivocada da situação fática contida nos autos, bem como quando a questão controvertida remonta à Constituição Federal.

2. Dispensa-se o recolhimento de contribuição previdenciária para averbação do tempo de serviço rural relativo a período anterior à Lei n. 8.213/1991, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS).

3. Ação rescisória procedente.

(STJ, AR 3.393-RS, 3ª Seção, Rel.: Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, j. em em 24/10/2012, DJe 19/11/2012)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA 343/STF. INAPLICABILIDADE. DOCUMENTO NOVO. ADMISSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RGPS. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE.

1. É inaplicável a Súmula 343/STF quando a questão controvertida possui enfoque constitucional.

2. Ainda que o documento apresentado seja anterior à ação originária, esta Corte, nos casos de trabalhadores rurais, tem adotado solução pro misero para admitir sua análise, como novo, na rescisória.

[...]

(STJ, AR 3.426-RS, 3ª Seção, Rel.: Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, j. em em 24/10/2012, DJe 19/11/2012)

### TNU

VOTO-EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LAUDO SÓCIO-ECONÔMICO. DESNECESSIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA AFERIDA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA TURMA UNIFORMIZADORA. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de benefício assistencial.

2. A sentença de primeiro grau, ratificada pela Turma Recursal, julgou procedente o pedido.

3. Pedido de Uniformização do INSS no qual defende a necessidade de elaboração de laudo sócio-econômico para constatação da miserabilidade, sob pena de cerceamento de defesa. Cita como paradigmas um julgado da Turma Recursal do Paraná (proc. 2002.70.01.008681-9) e desta TNU (Pedilef 2004.39.00.710697-7).

4. Encaminhado o feito a este colegiado, foi determinada sua distribuição para melhor exame.

5. Não conheço do presente Pedido de Uniformização.

6. Esta Turma de Uniformização já firmou entendimento, no sentido de que, em se tratando de suposta divergência entre Turmas Recursais, “a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido”.

Precedentes: PEDILEF 05006545020094058402 e PEDILEF

00058762220104013200. Diante disso, considerando a ausência de indicação da fonte de obtenção do julgado da Turma Recursal do Paraná, entendo como não comprovada a divergência necessária ao conhecimento do incidente.

7. De outro lado, o julgado recorrido está em consonância com o entendimento atual desta Turma Nacional de Uniformização, no sentido de que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios idôneos, que não o laudo sócio-econômico, para fins de concessão de benefício assistencial. Confira-se: «omissis».

8. Assim, deixo de conhecer do presente incidente de uniformização, nos termos da Questão de Ordem nº 13 deste colegiado.

(JEFs, TNU, PEDILEF 200833007095126, Rel.: Juiz Fed. PAULO RICARDO ARENA FILHO, j. em em 17/10/2012, DJ 23/11/2012)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESSARCIMENTO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES OU COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. ATO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A parte autora, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, reputou indevido o pagamento de indenização por danos materiais em decorrência do indeferimento administrativo de benefício previdenciário, que lhe obrigou a contratar advogado para ajuizamento de demanda perante o INSS. Aduz que o reconhecimento da ilicitude do ato é consequência lógica do acolhimento da pretensão em juízo. Pretende o ressarcimento do valor gasto com honorários contratuais de advogado particular. Apontou como paradigmas o REsp 1.027.797/MG, o REsp 1.228.224/RS e o REsp 942.361/AP; o RE 262.651, o RE 302.622-4, o RE 459.479/PE e o AI/AgR 473.381/AP; o recurso 0504646-73.2010.4.05.8502 da Turma Recursal de Pernambuco e o Pedilef 2006.38.00.518147-3 desta Turma.

2. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, são imprestáveis a essa finalidade os acórdãos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 262.651, RE 302.622-4, RE 459.479/PE e o AI/AgR 473.381/AP).

3. Os acórdãos paradigmas devem apresentar similitude entre as situações jurídicas sob confronto, que possibilite a almejada uniformização de jurisprudência, o que não ocorre nos julgados da Turma Recursal de Pernambuco (Autos 0504646-73.2010.4.05.8502) e desta Turma de Uniformização (Pedilef 2006.38.00.518147-3). No primeiro, a matéria tratada é o dano moral e material em decorrência de descontos administrativos em benefício previdenciário. No segundo, discute-se a existência de dano moral ou material quando houver cancelamento indevido de benefício previdenciário. Da mesma forma, em relação ao REsp 1.228.224/RS e ao REsp 942.361/AP. Nestes, a questão discutida é a responsabilidade civil do estado

de uma forma genérica. No incidente de uniformização de jurisprudência, a similitude fático-jurídica há de ser estrita, que possibilite a discussão da causa em todos os seus aspectos.

4. Identificada a similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido, que entendeu inexistente o ato ilícito indenizável no indeferimento do benefício previdenciário que causou a contratação do advogado para ajuizamento da demanda e o paradigma do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.027.797/MG), de que foi relatora a Sr<sup>a</sup>. Ministra Nancy Andrighi, no qual se decidiu que os honorários convencionais integram o valor devido a título de perdas e danos. Não obstante o acórdão proferido no recurso especial trate do ajuizamento de demanda trabalhista, tanto numa quanto na outra, nos juizados especiais federais, a contratação de advogado é facultativa.

5. O Superior Tribunal de Justiça, por sua 2<sup>a</sup> Seção, no julgamento dos EREsp 1.155.527/MG, de que foi relator o Sr. Ministro Sidnei Beneti, firmou o entendimento de que é incabível, por ausência de ato ilícito gerador de dano indenizável, o reembolso pela parte adversa dos honorários advocatícios contratados. No referido embargos de divergência, a Sr<sup>a</sup> Ministra Nancy Andrighi, revendo seu posicionamento anterior, consignou no voto-vista que os honorários contratuais relativos à atuação em juízo não são considerados perdas e danos para fins de indenização, uma vez que há mecanismo próprio de responsabilização de quem resulta vencido em sua pretensão, seja no exercício da ação ou de defesa.

6. Não houve violação dos artigos 37, § 6º, da Constituição; 121, 122, § 1º e § 2º, 123 e 124 da Lei 8.112/90; e 186, 389, 395, 404 e 927, parágrafo único, do Código Civil, o que se analisa para efeito de prequestionamento.

7. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

8. Pedido de uniformização parcialmente conhecido e não provido.

(JEFs, TNU, PEDILEF 201071650015524, Rel.: Juiz Fed. GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, j. em em 17/10/2012, DJ 23/11/2012)

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA. EXTENSÃO. DESEMPREGO. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO NA CTPS E DE RECOLHIMENTOS NO CNIS. INSUFICIÊNCIA. DEMAIS PROVAS ADMITIDAS EM DIREITO. PRECEDENTE DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. O recorrente, INSS, pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença pelos seus próprios fundamentos, julgou devida a concessão de pensão por morte. Alega que a ausência de anotação na carteira de trabalho e previdência social (CTPS) ou do registro de recolhimentos no cadastro nacional de informações sociais (CNIS) não comprovam o desemprego para fins de prorrogação do período de graça.

2. Para fins de prorrogação do período de graça previsto no § 2º do art. 15 da Lei 8.231/91, tanto a ausência de anotação de vínculo empregatício na CTPS quanto o não recolhimento de contribuições previdenciárias não comprovam o desemprego, uma vez que não afastam a possibilidade de ocupação remunerada informal. Precedentes do STJ (Petição 7.115/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho) e

desta Turma (Pedilef 0510419-78.2009.4.05.8100, Rel. Juiz Adel Américo de Oliveira).

3. É necessário, então, produzir prova do desemprego do suposto segurado.

4. Nos termos da Questão de Ordem n. 20 desta Turma, quando não produzidas provas nas instâncias inferiores, a decisão recorrida deve ser anulada, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado. No caso, a instrução processual objetivou comprovar a qualidade de segurado especial, não abordando a questão do desemprego, sendo imperioso anular a própria sentença para renovação das provas.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Pedido de uniformização parcialmente provido para, reafirmando o entendimento de que a simples ausência de anotação na CTPS ou do registro de contribuições no CNIS não é suficiente para comprovar o desemprego, anular a sentença e o acórdão recorrido e devolver os autos ao primeiro grau de jurisdição, para que possibilite a produção de provas e profira nova decisão.

(JEFs, TNU, PEDILEF 05063105720104058400, Rel.: Juiz Fed. GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, j. em em 17/10/2012, DJ 23/11/2012)

### **TRF DA 1ª REGIÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO . CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.**

I. A exigência de prévio requerimento administrativo como condição ao ajuizamento de ação judicial para a obtenção de benefício previdenciário não se coaduna com o princípio da inafastabilidade da jurisdição, expressamente previsto na Constituição Federal (art. 5º, XXXV). Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Seção deste Regional.

II. Atuando o Judiciário no legítimo poder-dever de prestar jurisdição quando provocado, por óbvio que não há falar em violação do princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal).

III. Agravo regimental a que se nega provimento.

(TRF da 1ª Região, AGRAC 2008.01.99.025384-4/TO, 1ª T., Rel.: Des. Fed. KASSIO NUNES MARQUES, j. em em 12/07/2012, e-DJF1 23/11/2012)

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO . VERBA HONORÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 111 DO STJ.**

1. Tratando-se de salário maternidade e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário , fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de Primeiro Grau ultrapassar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, devendo, assim, ser aplicado in casu o disposto no art. 475, § 2º, do CPC. Portanto, a sentença ora em análise não está sujeita ao duplo grau obrigatório e, conseqüentemente, a produção de seus efeitos não carece de confirmação por este Regional

2. Em consonância com a Súmula 111 do STJ e com a jurisprudência desta Corte, nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença.

3. Apelação do INSS provida.

4. Remessa oficial não conhecida.

(TRF da 1ª Região, AC 0044461-57.2011.4.01.9199/MG, 1ª T., Rel.: Des. Fed. NÉVITON GUEDES, j. em em 17/10/2012, e-DJF1 23/11/2012)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO . VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 111 DO STJ.

1. Em consonância com a Súmula 111 do STJ e com a jurisprudência desta Corte, nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença.

2. Apelação da autora provida.

(TRF da 1ª Região, AC 2007.01.99.032069-4/MG, 1ª T., Rel.: Des. Fed. NÉVITON GUEDES, j. em em 04/10/2012, e-DJF1 23/11/2012)

PREVIDENCIÁRIO . BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. REQUISITOS DO ART. 20 DA LEI Nº 8.742/93 PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ.

1. No caso, trata-se de sentença ilíquida, posto que desconhecido o conteúdo econômico do pleito, sendo, portanto, inaplicável o § 2º do art. 475 do CPC. Súmula 490 do STJ. Igualmente não incide o § 3º desse artigo, tendo em vista que a sentença não se fundamentou em jurisprudência do plenário do STF ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente. Remessa oficial tida por interposta.

2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

3. Demonstrado nos autos o preenchimento dos requisitos previstos no art. 20 da Lei n. 8.742/93, impõe-se a manutenção da sentença que concedeu o benefício de amparo assistencial pleiteado e sem o qual o grupo familiar não pode auferir uma vida com o mínimo de dignidade.

4. Juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

5. Honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ e da jurisprudência consolidada desta Corte.

6. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

(TRF da 1ª Região, AC 2006.40.01.000570-8/PI, 1ª T., Rel.: Des. Fed. NÉVITON GUEDES, j. em em 17/10/2012, e-DJF1 23/11/2012)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO . OMISSÃO. EXISTENCIA. COISA JULGADA. CONHECIMENTO. ART. 267, V, § 3º DO CPC. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MERITO.

1. A coisa julgada é uma das matérias que podem ser conhecidas pelo juiz até de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição. Na espécie, havendo o INSS instado a Corte sobre ela a se manifestar ? e estando devidamente comprovado que a presente ação é a reprodução de outra, com idênticos objeto, causa de pedir e parte ?, com mais razão ainda, a extinção do processo, sem resolução de mérito, é medida que se impõe.

2 Embargos de declaração acolhidos para, atribuindo efeitos modificativos ao acórdão embargado, decretar a extinção do processo, sem resolução de mérito, ao fundamento de coisa julgada, nos termos do art. 267, inciso V, § 3º, do Código de Processo Civil.

(TRF da 1ª Região, EDAC 2009.01.99.013558-7/TO, 1ª T., Rel.: Des. Fed. KASSIO NUNES MARQUES, j. em em 20/09/2012, e-DJF1 23/11/2012)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO . APOSENTADORIA RURAL. PROVA TESTEMUNHAL. OITIVA DE TESTEMUNHA. APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

1. O despacho para apresentação do rol de testemunhas estabeleceu o prazo de até 60 dias antes da realização da audiência, que findaria em 29/05/2008. Considerando como data da intimação 28/05/2008 e data final para cumprimento do despacho o dia 29/05/2008, restariam 24 horas para cumprimento a obrigação de fazer.

2. O prazo de 24 horas para apresentar rol de testemunhas, domiciliadas em área rural, é de longe desarrazoado. Ademais, tratando-se de matéria previdenciária a oitiva das testemunhas é essencial para reconhecimento ou não do direito da autora, assim se faz necessário que essa prova seja produzida, sem a qual ferido está o princípio do contraditório e ampla defesa.

3. Embargos de declaração do INSS acolhidos, sem efeitos modificativos, para, sanando a omissão apontada, afastar a pena de intempestividade da apresentação do rol de testemunhas aplicada pela sentença apelada, mantendo, contudo, a conclusão do voto no sentido de dar provimento à apelação da parte autora para declarar a nulidade da sentença e determinar que outra seja proferida, após regular instrução com a oitiva das testemunhas.

(TRF da 1ª Região, EDAC 2008.01.99.051424-3/MG, 1ª T., Rel.: Des. Fed. NÉVITON GUEDES, j. em em 17/10/2012, e-DJF1 23/11/2012)

PREVIDENCIÁRIO . PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO. OMISSÃO/CONTRADIÇÃO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO. JUROS DE MORA. LEI 11.960/90. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. HONORÁRIOS. SÚMULA N. 111/STJ.

1. Nos termos do art. 535 do CPC, são cabíveis embargos de declaração quando houver no acórdão obscuridade, contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, bem assim para corrigir erro material no julgado.

2. A parte autora preenche todos os requisitos necessários à obtenção do benefício pleiteado, nos termos da Lei 8.213/91. Não há falar em omissão/contradição quanto ao referido tema.
3. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio *tempus regit actum*. Precedentes". Entendimento conforme embargos de divergência no RESP 1207197/RS (CORTE ESPECIAL), julgado em 18/05/2011, de relatoria do Ministro Castro Meira.
4. Juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.
5. Não incidem juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício requisitório, se foi observado o prazo constitucional do art. 100, § 1º da Constituição Federal. Precedentes do STF.
6. Honorários advocatícios devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.
7. Embargos de declaração acolhidos, em parte, para fixar os juros e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como afastar a incidência de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício requisitório, desde que tenha sido observado o prazo constitucional do art. 100, § 1º da Constituição Federal e estabelecer o pagamento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula n. 111/STJ).  
(TRF da 1ª Região, EDAC 2006.01.99.005385-2/MG, 1ª T., Rel.: Des. Fed. NÉVITON GUEDES, j. em em 17/10/2012, e-DJF1 23/11/2012)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO . SALÁRIO MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA. SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DO MUNICÍPIO. CABIMENTO. REVERSÃO EM FAVOR DO MUNICÍPIO.

1. O salário maternidade é devido à segurada especial, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 10 (dez) meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua (art. 93,§2º, do Decreto 3.048/99).
2. O termo inicial do benefício deve retroagir à data do parto considerando que o valor a ser pago deve corresponder ao salário mínimo vigente àquela época, acrescido de correção monetária e juros. Nesse sentido: AC 0000113-21.2007.4.01.3305/BA, Rel. Desembargadora Federal Monica Sifuentes, Segunda Turma,e-DJF1 p.453 de 14/02/2012.
3. Comprovados nos autos a condição de rurícola da autora, nos termos da Lei nº 8.213/91, por meio de prova material e testemunhal harmônicas e o nascimento de filho em data não alcançada pela prescrição, impõe-se a manutenção da sentença que concedeu o salário maternidade.
4. Juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

5. Atuando os advogados como se defensores públicos fossem, uma vez que estão patrocinando ações em face da assistência judiciária e gratuita custeada e fornecida pelo Município de Tapauá/AM, nos mesmos termos do § 5º do art. 4º da Lei Complementar 80/1994, cabível é aplicar-lhes analogicamente o inciso III do art. 46 da referida Lei Complementar, que veda aos defensores públicos receberem honorários em razão de suas atribuições.

6. Destinam-se ao próprio Município de Tapauá/AM as verbas sucumbenciais nas ações patrocinadas por advogados por ele contratados para cumprir os objetivos da assistência judiciária e gratuita à população. Precedente desta Corte.

7. Apelação do INSS parcialmente provida.

8. Apelação da autora parcialmente provida.

(TRF da 1ª Região, AC 0044221-68.2011.4.01.9199/AM, 1ª T., Rel.: Des. Fed. NÉVITON GUEDES, j. em em 17/10/2012, e-DJF1 23/11/2012)

### **TRF DA 2ª REGIÃO**

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. FALECIMENTO DA PARTE AUTORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA.

1. Incabível a extinção do processo sem julgamento do mérito, sem que sequer tenha sido determinada a intimação, ao menos, da advogada de um dos herdeiros, sendo certo que o óbito do autor já havia sido noticiado por sua filha, ocasião em que requereu ingresso no feito.

2. Apelação provida, para anular a sentença, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, a fim de que seja oportunizada a habilitação.

(TRF da 2ª Região, Proc. 1993.51.01.011326-8-RJ, 1ª T., Rel.: Des. Fed. ANTONIO IVAN ATHIÉ, j. em em 30/10/2012, e-DJF1 19/11/2012)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA NA DATA DA CONCESSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. NÃO CABIMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO EG. STJ. PROVIMENTO DA APELAÇÃO E DA REMESSA NECESSÁRIA.

1. Remessa necessária e apelação em ação proposta em face do INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria. 2. Verifica-se que o autor ajuizou ação em face do INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria tendo como parâmetros o valor recebido a título de abono de permanência em serviço e a relação aposentadoria/salário mínimo, não se conformando em receber aposentadoria proporcionalmente inferior a que teria direito na data de concessão do abono. 3. Assim resta claro da petição inicial que o mesmo pretende a revisão de seu benefício com base na proporcionalidade do número de salários mínimos entre o abono de permanência em serviço e a aposentadoria, afigurando-se, nesses moldes, improcedente o pleito, pois o eg. Superior Tribunal de Justiça, através de sua Terceira Seção, consolidou jurisprudência no sentido de que não é possível o recálculo da RMI de aposentadoria mediante retroação à época da concessão do abono de permanência em serviço para efeito de proporcionalidade

ou incorporação de tal valor ao novo benefício (Ag Resp 936227/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 25/05/2009). 4. Conhecimento e provimento da apelação e da remessa necessária para julgar improcedente o pedido e condenar a parte autora na verba honorária de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.

(TRF da 2ª Região, Proc. 2003.51.01.540742-0-RJ, 1ª T., Rel.: Des. Fed. ABEL GOMES, j. em em 30/10/2012, e-DJF1 19/11/2012)

### **TRF DA 3ª REGIÃO**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. "DESAPOSENTAÇÃO". CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELAS EGRÉGIAS SÉTIMA TURMA E TERCEIRA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. NECESSIDADE DA UNIFICAÇÃO DO DIREITO E DA PACIFICAÇÃO DOS LITÍGIOS, COM A ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO AFIRMADO NESTA CORTE REGIONAL, A DESPEITO DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

- As Egrégias Sétima Turma e Terceira Seção deste C. Tribunal Regional Federal - 3ª Região assentaram entendimento no sentido de que: "o cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, ao fundamento de que as contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado". (Precedentes: TRF-3ª Região - EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1545547, Processo 0017678-69.2009.4.03.6183, Terceira Seção, rel. Des. Federal Nelson Bernardes, m.v., julg.:24.05.2012, e-DJF3-Judicial de 11.06.2012; TRF-3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - processo 1729146 - 0011492-23.2012.4.03.9999 - Sétima Turma - Rel. Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, julg.: 04.06.2012, e-DJF3-Judicial de 15.06.2012). - Necessidade da unificação do Direito e da pacificação dos litígios, com a adoção do entendimento afirmado nesta Corte Regional, a despeito do entendimento pessoal do relator. - Decisão agravada mantida. - Agravo desprovido.

(TRF da 3ª Região, Proc. 0043246-51.2010.4.03.9999-SP, 7ª Turma, Rel.: Juiz Conv. CARLOS FRANCISCO, j. em 12/11/2012, e-DJF3 23/11/2012)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PATOLOGIA INCAPACITANTE. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Tendo o óbito ocorrido em 28/06/1999 e seu último vínculo empregatício terminado em 16.12.1991, resta evidente que o falecido, quando de seu óbito, cuja causa mortis foi infarto agudo do miocárdio, hipertensão arterial e alcoolismo crônico, havia perdido a qualidade de segurado, não havendo que se falar que deixou de trabalhar em virtude da patologia incapacitante circunstanciada pela ingestão de álcool, ante a ausência de qualquer documento médico que assim o indique. 3. Ser portador de doença é diferente de estar incapacitado em virtude dela, já que este último estado pode advir com o seu agravamento, o que não ocorre, necessariamente, desde o seu primeiro diagnóstico. 4. Agravo improvido.

(TRF da 3ª Região, Proc. 0009158-76.2003.4.03.6104-SP, 7ª Turma, Rel.: Desª. Fed. ROBERTO HADDAD, j. em 12/11/2012, e-DJF3 23/11/2012)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.

1. Consideram-se especiais as atividades desenvolvidas até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, bastava a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica. 2. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização da insalubridade é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97 2. Agravo do INSS improvido.

(TRF da 3ª Região, Proc. 0000257-55.2004.4.03.6114-SP, 7ª Turma, Rel.: Desª. Fed. ROBERTO HADDAD, j. em 12/11/2012, e-DJF3 23/11/2012)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. LAUDO CONTEMPORÂNEO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.

1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto. 2. Apesar de constar no laudo técnico de fl. 33 que a empresa não possui avaliação anterior a 1982, restou consignado, também, que as condições eram as mesmas que constam no laudo de avaliação ambiental referente ao ano de sua confecção (1996), haja vista a utilização das mesmas máquinas, mesmos produtos, espaço físico e agente agressivo. 2. Agravo do INSS improvido.

(TRF da 3ª Região, Proc. 0012043-26.2004.4.03.6105-SP, 7ª Turma, Rel.: Desª. Fed. ROBERTO HADDAD, j. em 12/11/2012, e-DJF3 23/11/2012)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº.8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. 2. No benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991. 3. Requisitos legais não preenchidos. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região, Proc. 0026200-15.2011.4.03.9999-SP, 7ª Turma, Rel.: Desª. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, j. em 12/11/2012, e-DJF3 23/11/2012)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. QUALIDADE DE SEGURADA - EXISTÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não há que se falar em perda da qualidade de segurada, visto que a autora ingressou ao sistema previdenciário, em março de 2007, vertendo contribuições até novembro de 2007 e em períodos posteriores, e a ação foi ajuizada em 23.06.2008, respeitando, assim, o período de graça, previsto no art. 15, II e § 1º, da Lei de Benefícios. 2. Incapacidade que decorreu de progressão e/ou agravamento das patologias, culminando em incapacidade quando a autora já havia adquirido a qualidade de segurada. 3. Hipótese em que, mesmo ao se desconsiderar, para efeito de carência, as contribuições vertidas aos cofres previdenciários com atraso, verifica-se que a carência de doze contribuições restou cumprida posteriormente, em época anterior ao início da incapacidade (e mesmo ao ajuizamento da ação). 4. Requisitos legais preenchidos. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região, Proc. 0008142-87.2008.4.03.6112-SP, 7ª Turma, Rel.: Desª. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, j. em 12/11/2012, e-DJF3 23/11/2012)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - O entendimento de que a contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997, somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação

jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF da 3ª Região, Proc. 0000679-19.2011.4.03.6103-SP, 7ª Turma, Rel.: Desª. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, j. em 12/11/2012, e-DJF3 23/11/2012)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF da 3ª Região, Proc. 0005628-87.2010.4.03.6114-SP, 7ª Turma, Rel.: Desª. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, j. em 12/11/2012, e-DJF3 23/11/2012)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL . ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - O comando dado pelo art. 29, caput, da L. 8.213/91, o qual estava em vigor à época da concessão do benefício, determina que o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses. - Após a vigência da Lei nº 8.870/1994, foi expressamente proibida a utilização da gratificação natalina para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. - Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF da 3ª Região, Proc. 0006040-87.2011.4.03.6112-SP, 7ª Turma, Rel.: Desª. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, j. em 12/11/2012, e-DJF3 23/11/2012)

### TRF DA 4ª REGIÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CRÉDITOS DECORRENTES DE REVISÃO DE APOSENTADORIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME JURÍDICO PRÓPRIO. MATÉRIA ADMINISTRATIVA.

- Tratando-se de demanda na qual se busca auferir os valores decorrentes da revisão da aposentadoria de servidor público federal, vinculado a regime jurídico diverso do trabalhador comum, a respectiva competência é do juízo cível comum, uma vez que não se cuida de matéria previdenciária.

(TRF da 4ª Região, Proc. 5013243-54.2012.404.0000-RS, Corte Especial, Rel.: LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, j. em 22/11/2012, D.E. 23/11/2012)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS RUÍDO E HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. ART. 57, § 8º, DA LEI DE BENEFÍCIOS. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. EFEITOS FINANCEIROS A CONTAR DO REQUERIMENTO.

1. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

3. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79, e, a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, é considerada especial a atividade em que o segurado ficou exposto à pressão sonora superior a 85 decibéis, tendo em vista que, se o Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, reduziu, a partir dessa data, o nível de ruído de 90 dB(A) estipulado pelo Dec. n. 3.048/99, para 85 dB(A), deve-se aplicar aquela norma legal desde então.

4. A exposição a hidrocarbonetos aromáticos enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial.

5. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes, por si só, para descaracterizar a especialidade da atividade desempenhada pelo segurado, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.

6. Reconhecida a inconstitucionalidade do § 8º do art. 57 da LBPS pela Corte Especial deste Tribunal (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. 5001401-77.2012.404.0000, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 24-05-2012), que determina o afastamento do trabalho após a concessão de

aposentadoria especial, resta assegurada à parte autora a possibilidade de continuar exercendo atividades laborais sujeitas a condições nocivas após a implantação do benefício, sendo este devido a contar da data do requerimento administrativo, nos termos do § 2º do art. 57 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91.

7. Implementados mais de 25 anos de tempo de atividade sob condições nocivas e cumprida a carência mínima, é devida a concessão do benefício de aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo, nos termos do § 2º do art. 57 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91.

(TRF da 4ª Região, Proc. 5000014-56.2011.404.7212-SC, 6ª T., Rel.: CELSO KIPPER, j. em 21/11/2012, D.E. 23/11/2012)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO COMPROVADA.

Sendo a data de início da incapacidade laboral anterior ao reingresso da parte autora à Previdência Social, incabível o deferimento do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, nos termos dos arts. 42, parágrafo 2º, e 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

(TRF da 4ª Região, Proc. 5000129-71.2011.404.7117-RS, 6ª T., Rel.: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, j. em 21/11/2012, D.E. 23/11/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO.

Não tendo sido comprovada a dependência econômica, ainda que não exclusiva, da autora em relação ao falecido filho, inexistente direito à pensão por morte.

(TRF da 4ª Região, Proc. 5000203-76.2011.404.7004-PR, 6ª T., Rel.: CELSO KIPPER, j. em 21/11/2012, D.E. 23/11/2012)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RÚIDO. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.

1. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

3. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79, e, a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, é considerada especial a atividade em que o segurado ficou exposto à pressão sonora superior a 85 decibéis, tendo em vista que, se o Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, reduziu, a partir dessa data, o nível

de ruído de 90 dB(A) estipulado pelo Dec. n. 3.048/99, para 85 dB(A), deve-se aplicar aquela norma legal desde então.

4. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes, por si só, para descaracterizar a especialidade da atividade desempenhada pelo segurado, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.

5. Implementados mais de 25 anos de tempo de atividade sob condições nocivas e cumprida a carência mínima, é devida a concessão do benefício de aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo, nos termos do § 2º do art. 57 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91.

(TRF da 4ª Região, Proc. 000682-61.2010.404.7212-PR, 6ª T., Rel.: CELSO KIPPER, j. em 21/11/2012, D.E. 23/11/2012)

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL. TERMO INICIAL. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO.**

1. Tratando-se de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o Julgador firma sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial.

2. Considerando as conclusões do perito judicial de que a parte autora está total e definitivamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, é devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

3. Tendo o conjunto probatório apontado a existência da incapacidade laboral desde a época do requerimento administrativo, o benefício é devido desde então.

4. Tendo o conjunto probatório apontado a existência de incapacidade laboral total e permanente desde a época da suspensão administrativa do auxílio-doença (15-03-2004), o benefício de aposentadoria por invalidez é devido desde então, devendo o INSS pagar ao autor as respectivas parcelas, ressalvada a prescrição quinquenal.

5. Determinado o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias, nos termos do art. 461 do CPC.

(TRF da 4ª Região, Proc. 5000743-28.2010.404.7015-PR, 6ª T., Rel.: CELSO KIPPER, j. em 21/11/2012, D.E. 23/11/2012)

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. CÔMPUTO DO 13º SALÁRIO NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.**

1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27-06-1997 e suas reedições posteriores, convertida na Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Medidas Provisórias n. 1.663-15, de 22-10-1998, convertida na Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e n. 138, de 19-11-2003, convertida na Lei n. 10.839, de 05-02-2004 - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da Medida Provisória que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. Precedentes do colendo STJ e desta Corte.

2. No entanto, recentemente, a Primeira Seção do STJ - que passou a julgar os processos envolvendo matéria previdenciária - alterou aquele entendimento (REsp

n. 1.303.988, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Dje de 21-03-2012). Não obstante, considerando que foi reconhecida, pelo Supremo Tribunal Federal, a repercussão geral da questão (RE 626.489 RG - SE, Rel. Ministro Ayres Britto, Dje de 02-05-2012), tenho por mais prudente, por ora, manter a posição até agora externada.

3. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27-06-1997, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício.

4. No período em que a contribuição previdenciária do mês de dezembro incidia sobre o somatório da remuneração de dezembro e a gratificação natalina, limitada ao teto do salário de contribuição, o 13º salário deveria ser considerado no cálculo do salário de benefício, não como um 13º salário de contribuição, mas integrando o salário de contribuição do mês de dezembro, como, aliás, previa o art. 29, § 3º da Lei 8.213/91 (redação original) e os §§ 4º e 6º do Decreto 611/92.

5. Com a alteração no cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina, feita através da Lei 8.620/93, houve a necessidade de compatibilizar a legislação atinente à concessão de benefícios com a referente ao custeio da seguridade social. Surge, assim, a proibição da utilização da gratificação natalina para fins de cálculo de benefício com o advento da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou a redação do § 7º do artigo 28 da Lei 8.212/91 (Lei de Custeio) e do § 3º do artigo 29 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios), dispondo expressamente que a parcela relativa ao décimo terceiro salário integra o salário de contribuição, exceto para efeito de cálculo dos proventos.

(TRF da 4ª Região, Proc. 5000796-87.2011.404.7107-RS, 6ª T., Rel.: CELSO KIPPER, j. em 21/11/2012, D.E. 23/11/2012)

#### PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO.

Fixado pelo Supremo Tribunal Federal o entendimento de que o limitador (teto do salário de contribuição) é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, tem-se que o valor apurado para o salário de benefício integra-se ao patrimônio jurídico do segurado, razão pela qual todo o excesso não aproveitado em razão da restrição poderá ser utilizado sempre que alterado o teto, adequando-se ao novo limite. Em outras palavras, o salário de benefício, expressão do aporte contributivo do segurado, será sempre a base de cálculo da renda mensal a ser percebida em cada competência, respeitado o limite máximo do salário de contribuição então vigente. Isto significa que, elevado o teto do salário de contribuição sem que tenha havido reajuste das prestações previdenciárias (como no caso das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003), ou reajustado em percentual superior ao concedido àquelas, o benefício recupera o que normalmente receberia se o teto à época fosse outro, isto é, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá a possibilidade de o segurado adequar o valor de seu benefício ao novo teto constitucional, recuperando o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas.

(TRF da 4ª Região, Proc. 5001236-71.2011.404.7208-SC, 6ª T., Rel.: CELSO KIPPER, j. em 21/11/2012, D.E. 23/11/2012)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/SERVIÇO. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AOS 14 ANOS DE IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. CTPS. PROVA PLENA. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. MOTORISTA.

1. Comprovado o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, no período anterior aos 14 anos, é de ser reconhecido para fins previdenciários o tempo de serviço respectivo. Precedentes do STJ.

2. As anotações constantes de CTPS, salvo prova de fraude, constituem prova plena para efeito de contagem de tempo de serviço.

3. É devido o reconhecimento do tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, quando comprovado mediante início de prova material corroborado por testemunhas.

4. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

5. Considerando que o § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado pela Lei n. 9.711/98, e que, por disposição constitucional (art. 15 da Emenda Constitucional n. 20, de 15-12-1998), permanecem em vigor os arts. 57 e 58 da Lei de Benefícios até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28-05-1998. Precedentes do STJ.

6. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

7. A atividade de motorista de caminhão exercida até 28-04-1995 deve ser reconhecida como especial em decorrência do enquadramento por categoria profissional.

8. Comprovado o tempo de serviço/contribuição suficiente e implementada a carência mínima, é devida a aposentadoria por tempo de serviço integral na data da Emenda Constitucional n. 20, de 1998, ou aposentadoria por tempo de contribuição integral, tanto em 1999, quanto na data do requerimento administrativo, devendo a Autarquia realizar os cálculos e implantar o benefício que resultar mais vantajoso, a contar da data do requerimento administrativo, nos termos do art. 54 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91, observada a prescrição quinquenal.

(TRF da 4ª Região, Proc. 5002092-74.2011.404.7001-PR, 6ª T., Rel.: CELSO KIPPER, j. em 21/11/2012, D.E. 23/11/2012)

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO.LEGITIMIDADE ATIVA.

1. Tratando-se o benefício previdenciário de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia.

2. Consabido que o direito à aposentadoria tem, em regra, caráter personalíssimo, e, portanto, só ao próprio titular do benefício cabe requerer a benesse. Assim, implicando, a revisão da pensão, a renúncia à aposentadoria que o de cujus percebia e a concessão de outro benefício que não foi por ele postulado, a autora não tem legitimidade para o pedido.

(TRF da 4ª Região, Proc. 5004738-94.2010.404.7000-PR, 6ª T., Rel.: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, j. em 21/11/2012, D.E. 23/11/2012)

#### PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DIFERENÇAS SALARIAIS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA.

1. O êxito do segurado em reclamatória trabalhista, no que pertine ao reconhecimento de diferenças salariais, atribui-lhe o direito de postular a revisão dos salários de contribuição componentes do período básico de cálculo do benefício, os quais, por consequência, acarretarão novo salário de benefício, sendo que o recolhimento das contribuições pertinentes, tratando-se de empregado, é ônus do empregador.

2. Para o reconhecimento de tempo de serviço por meio de reclamatória trabalhista, a Terceira Seção do Egrégio STJ tem reiteradamente decidido que a sentença trabalhista será admitida como início de prova material apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária. Embora no presente feito não se trate de reconhecimento de vínculo laboral, mas apenas de reconhecimento do direito à majoração do salário que serviu de base para o recolhimento das contribuições, como só é admitido pelo INSS o tempo de serviço de 1995/1999, não se pode reconhecer, aqui, à míngua de outras provas, o valor da remuneração alegado pelo autor em todo o período pretendido. Ademais, os valores relativos ao período reconhecido não são suficientes a alcançar a majoração dos salários de contribuição, razão pela qual não há alteração da renda do benefício.

(TRF da 4ª Região, Proc. 5016815-29.2010.404.7100-RS, 6ª T., Rel.: CELSO KIPPER, j. em 21/11/2012, D.E. 23/11/2012)

#### PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AVERBAÇÃO. AGENTE NOCIVO RUÍDO.

1. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

2. Considerando que o § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado pela Lei n. 9.711/98, e que, por disposição constitucional (art. 15 da Emenda Constitucional n. 20, de 15-12-1998), permanecem em vigor os arts. 57 e 58 da Lei de Benefícios até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28-05-1998. Precedentes do STJ.

3. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

4. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79, e, a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, é considerada especial a atividade em que o segurado ficou exposto à pressão sonora superior a 85 decibéis, tendo em vista que, se o Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, reduziu, a partir dessa data, o nível de ruído de 90 dB(A) estipulado pelo Dec. n. 3.048/99, para 85 dB(A), deve-se aplicar aquela norma legal desde então.

5. Comprovado o exercício de atividades em condições especiais no intervalo de 01-01-2004 a 31-12-2004, tem a parte autora direito à averbação, para fins de futura concessão de benefício previdenciário, do acréscimo resultante da conversão, para tempo comum, do período de atividade especial reconhecido.

(TRF da 4ª Região, Proc. 5024201-13.2010.404.7100-RS, 6ª T., Rel.: CELSO KIPPER, j. em 21/11/2012, D.E. 23/11/2012)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DIVERSO DO POSTULADO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DE CÔNJUGE. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA. EXISTÊNCIA. BENEFÍCIO DEVIDO. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO.

1. O reconhecimento de tempo de serviço do de cujus como médico autônomo não constituiu objeto da lide, razão pela qual descabe qualquer pronunciamento desta Corte acerca de questão estranha ao feito.

2. Deve ser reconhecida a existência de omissão no acórdão que não verificou a possibilidade de concessão de benefício diverso do postulado, qual seja, aposentadoria por idade urbana.

3. É devida a aposentadoria por idade urbana se comprovada a carência de sessenta contribuições mensais e a idade mínima de 65 anos, a teor do art. 32 da Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto n. 89.312, de 23-01-1984), vigente à época em que implementado o requisito etário pelo finado.

4. Considerando que, quando completou o requisito etário, em janeiro de 1988, o finado ainda mantinha a condição de segurado (art. 7º, alínea "d", da CLPS de 1984), e já havia vertido, até essa data, mais de 250 contribuições mensais, tem-se que, nessa ocasião, preenchia todos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por idade urbana.

5. Não é extra petita a sentença que concede aposentadoria por idade urbana quando pleiteada aposentadoria por tempo de serviço. Precedentes.

6. Para a obtenção do benefício de pensão por morte deve a parte interessada preencher os requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte.

7. Quando o de cujus preencheu os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, o que se verificou in casu, seus dependentes, nos termos do art. 102, §2º, da LBPS, têm direito à concessão da pensão por morte.

8. Determinado o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias, nos termos do art. 461 do CPC.

[...]

(TRF da 4ª Região, Proc. 5029509-93.2011.404.7100-RS, 6ª T., Rel.: CELSO KIPPER, j. em 21/11/2012, D.E. 23/11/2012)

## EVENTOS

Prezados associados,

Foram cancelados os módulos abaixo:

- **Módulo 10** - EXECUÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (CÁLCULOS, IMPUGNAÇÕES, RPV E PRECATÓRIOS) E HONORÁRIOS e

- **Módulo 11** - REVISÕES PREVIDENCIÁRIAS DO CURSO COMPLETO DE PRÁTICA EM DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Data/Hora: dias 7 e 8 de dezembro, sexta feira, das 9h às 12h e das 13h30 às 18h.

Local: FUNPAR - Rua João Negrão, 280. Centro

Cidade: Curitiba/PR.

Quem já realizou o pagamento poderá:

1) Deixar o valor pago de crédito para um futuro curso do IBDP; ou

2) Solicitar o reembolso enviando um e-mail com os dados bancários para: [eventos@ibdp.org.br](mailto:eventos@ibdp.org.br).

Para maiores informações:

Anne Paetzold

Assessoria de Eventos

Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário (IBDP)

**Novo fone: (41) 2106-6730**

MSN: [contato@ibdp.org.br](mailto:contato@ibdp.org.br)

[www.ibdp.org.br](http://www.ibdp.org.br)

## RELEASE

O progresso da jurisprudência previdenciária e a cada vez mais sentida necessidade de uma disciplina sistemática do direito processual previdenciário levaram o autor a uma nova revisão e atualização do texto original. O livro, porém, continua dividido em três partes. A primeira parte é de natureza teórica. Para o autor é simplesmente indispensável compreender o direito processual previdenciário como uma disciplina autônoma. Isso apresenta inúmeros reflexos para a prática previdenciária, como, por exemplo, a coisa julgada previdenciária: "A coisa julgada não deve significar uma técnica formidável de se ocultar a fome e a insegurança social para debaixo do tapete da forma processual, em nome da segurança jurídica (...). Enquanto o processo civil clássico aponta para o fechamento preponderantemente indiscutível da coisa julgada, o processo previdenciário busca apoiar-se no princípio constitucional do devido processo legal com as cores específicas da não preclusão do direito previdenciário". A segunda parte destina-se a abordar as questões processuais ligadas à prática previdenciária, tais como o regime probatório previdenciário, os efeitos financeiros dos benefícios concedidos judicialmente, a competência em matéria previdenciária, as tutelas de urgência etc. A terceira e última parte oferece diversos estudos de casos com as mais diferentes teses de ações de concessão, revisão e restabelecimento de benefícios previdenciários, com análise doutrinária e atualizada revisão jurisprudencial.

Descrição da obra SAVARIS, José Antonio. Direito Processual Previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012. 472 p.

## FICHA TÉCNICA

### **Boletim Semanal do IBDP - Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário**

**Período:** 19 à 23/11/2012

**Diretora:** Andressa Mara dos Santos Milani, Advogada.

**Artigos para publicação:** Enviar para o e-mail: [andressa.sas@uol.com.br](mailto:andressa.sas@uol.com.br), com formato de, o máximo, 4 páginas, espaço 1,5cm, Arial 12, com qualificação do autor em nota de rodapé.

Rua: Comendador Araújo, 499, 10º andar - Salas 1.001 e 1.001 A  
Bairro: Centro - Curitiba/PR - CEP 80420-000  
Telefones:  
(041) 2106-6732 - Administrativo e Financeiro  
(041) 2106-6730 - Eventos

[www.ibdp.org.br](http://www.ibdp.org.br)